

PROCESSO N.º : 2658/2024
INTERESSADO : DEPUTADO ANDERSON TEODORO
ASSUNTO : Dispõe sobre o registro do bem imaterial que especifica como patrimônio cultural imaterial goiano e dá outras providências (Copa Quilombola de Goiás).

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Anderson Teodoro, que dispõe sobre o reconhecimento da Copa Quilombola de Goiás como patrimônio cultural e imaterial goiano.

A justificativa da proposição expõe que o objetivo do projeto de lei referido é dar visibilidade ao esporte e valorizar o povo quilombola. Destacou-se, ainda, a relevância de projetos que pretendem dar visibilidade às comunidades remanescentes de quilombo ou aos quilombos contemporâneos.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está incluída dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado (art. 20, §1ª, da Constituição do Estado de Goiás).

Constata-se que a proposta em tela versa sobre matéria pertinente à proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico, que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros, conforme art. 24, VII, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las (CF, art. 24§§1º e 2º).

Registre-se que o reconhecimento previsto neste projeto de lei é uma medida que não tem natureza de norma geral sobre o tema, mas sim caráter específico, de natureza suplementar (CF, art. 24, XIV, §1º e 2º).



Além disso, o presente projeto visa ao apoio e incentivo à difusão das manifestações culturais, conforme apregoa a Constituição Federal, no art. 215.

Posto isso, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, que se revela compatível com o sistema constitucional vigente. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024:

Dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica como patrimônio cultural e imaterial goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Copa Quilombola de Goiás, realizada, anualmente, no mês de outubro, no Município de Posse-GO:

I - fica reconhecida como patrimônio cultural e imaterial goiano;

II - fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por tais razões, **adotado o substitutivo supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura e, portanto, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

DEPUTADO AMILTON FILHO

Relator

Rdmm/Aavl



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100340036003400300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340036003400300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO** em 12/04/2024 13:10

Checksum: **8A1D7D3F3BE6058B6EE9784DEA5EBBDBC7287BC43D429BB77386342A0E4E2EC6**

